ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000454-19.2012.815.0631 (063.2012.000.454-2).
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Juazeirinho.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AUTOR: Gabriel de Brito.
ADVOGADO: Damião Guimarães Leite.
PROMOVIDO: Município de Tenório.
ADVOGADO: José Neto Freire Rangel.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. AJUSTE ANUAL DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS. RATEIO, ENTRE OS PROFESSORES DO MUNICÍPIO, DE 60% DO SALDO POSITIVO, REPASSADO AO ENTE FEDERADO. ART. 22, DA LEI FEDERAL N.° 11.494/2007. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTANDO A DIVISÃO PERSEGUIDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 45 DESTE TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA. **PROVIMENTO**.

Nos termos da Súmula n.º 45 deste Tribunal, "o rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentado a matéria".

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0000454-19.2012.815.0631, em que figuram como partes Gabriel de Brito e o Município de Tenório.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Juazeirinho, f. 56/59, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Gabriel de Brito** em face do **Município de Tenório**, que julgou procedente o pedido, condenando a Edilidade ao pagamento da quota parte do Autor relativa ao rateio das sobras do FUNDEB, a ser calculada no valor de 60% sobre o importe de R$49.158,38, referente à diferença do valor aluno/ano de 2010 – ajuste financeiro ocorrido no mês de abril de 2011, e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$700,00.

O Autor apelou intempestivamente, pelo que o Juízo não recebeu o Recurso, conforme Decisão de f. 72/73.

A Procuradoria de Justiça, f. 80/84, opinou pela manutenção da Sentença por seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

Tornou-se incontroverso nos autos que o Município de EMAS recebeu a importância de R$49.158,38, advindos do Ministério da Educação por força da Portaria n.° 380, de 06 de abril de 2011, f. 16/23, correspondente à diferença do que fora repassado pela União no ano de 2010, e o valor repassado ao Ente Federado e a receita realmente apurada até o término do exercício anterior, relativa às verbas do FUNDEB, conhecido como "ajuste anual da distribuição dos recursos" deste Fundo.

A interpretação dada pelo Autor ao art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, é a de que, como pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo serviço na rede pública, faria ele, na condição de professor da educação básica, jus a uma quota parte na divisão feita do percentual de sessenta por cento do valor repassado ao Município, entre os professores da rede municipal de Tenório-PB.

O que determina o art. 22 da Lei n.º 11.494/2007, entretanto, é que, pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos que compõe o FUNDEB sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo serviço na rede pública, o que não significa que do dinheiro repassado ao município sessenta por cento deva ser rateado entre os professores de educação básica, senão, veja-se a redação do dispositivo supramencionado*, in verbis:*

> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Destarte, a mencionada porcentagem se destina não apenas ao pagamento dos referidos profissionais, mas também à melhoria de remuneração, contratação de mais professores, entre outras finalidades, mesmo porque a remuneração daqueles não é paga somente com as verbas do FUNDEB.

O Autor é funcionário público e tem seus vencimentos estabelecidos em lei, não dependendo de acertos de repasse de verbas para percebê-los, de forma que não pode pleitear complementações salariais não especificadas em lei.

É imperiosa a necessidade de existência de lei municipal, de iniciativa do Executivo, que, verificando a existência de repasse do FUNDEB, resultado de acerto de ano anterior, desde que já tenha destinado integralmente o percentual de sessenta por cento das verbas daquele fundo ao pagamento de professores, proponha o pagamento na forma que melhor se enquadrar na legislação pertinente ao pagamento de pessoal, daquele percentual do repasse, por força do disposto no art. 22 da Lei n.º 11.494/2007, não sendo cabível, entretanto, o rateio, pura e simplesmente, por violar o princípio da legalidade, como se sessenta por cento daquele percentual do repasse pertencesse automaticamente aos professores, mormente por decisão judicial.

Tal entendimento foi objeto da Súmula nº 45 deste Egrégio Tribunal de Justiça[1].

---

1 **Súmula n.º 45, do TJPB: "**O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentado a matéria" (Editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000682-73.2013.0000, julgado em 07/04/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 22/04/2014).

Posto isso, **dou provimento à Remessa para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido e, por consequência, inverto o ônus da sucumbência.**

É o Voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 10 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator